



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002004-35.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUAS LTDA, é apelado CIRINEU ZANELATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44036.

Apelação nº 1002004-35.2023.8.26.0180.

Comarca: Espírito Santo do Pinhal.

Apelante: Purotek Sistemas de Tratamento de Água Ltda.

Apelado: Cirineu Zanelato.

Juiz prolator da sentença: Roseli José Fernandes Coutinho.

COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo entre particulares. Matéria de competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013. Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes pela respeitável sentença de fls. 213/218, cujo relatório se adota, para reconhecer excesso de execução no valor de R\$106.330,00 (sem correções) e determinar o prosseguimento da execução com a apresentação de nova planilha de cálculo pelo embargado, ratear entre as partes as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso reconhecido, na razão de 70% para a embargante e 30% para o embargado.

Inconformada, apela **a embargante**, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e sustentando as declarações da testemunha Priscila deixam claro que nem a máquina no valor de R\$1.764.000,00 nem os demais materiais dados em garantia foram devolvidos pelo embargado; que mesmo se desconsideradas as demais notas fiscais de remessas de materiais para as empresas do embargado a título de garantia, só a referida máquina possui valor que supera 4 vezes o

do empréstimo; que embora o embargado tenha apresentado nota fiscal de devolução, a máquina nunca foi restituída e a nota fiscal não contém aceite ou registro de recebimento por ela, de modo que não comprova a devolução; que devem ser reconhecidas as garantias do contrato, com determinação de que a máquina seja devolvida ou, caso negociada no mercado, de que o embargado preste contas e devolva o valor excedente; que o documento de fls. 59 comprova o pagamento de R\$130.000,00 e nele há expressa indicação de que se tratava de devolução do empréstimo, ao passo que o embargado não demonstrou que se trataria de aquisição ou pagamento de mão de obra; que os valores de R\$30.200,00, R\$53.650,00 e R\$12.345,00 deveriam ser abatidos da dívida, uma vez que os materiais importados nunca lhe foram entregues; que não há provas de que o pagamento de R\$8.400,00 foi destinado a mão de obra (fls. 232/250).

Houve resposta (fls. 259/271).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser conhecido.

O recurso foi distribuído a este relator livremente e por sorteio em 15/04/2025, no entanto, após análise do feito, constatou-se não ser esta Colenda Câmara competente para o seu julgamento.

O apelado move em face da apelante execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$788.363,47 (em abril de 2023), oriundo do inadimplemento de obrigações assumidas em contrato de mútuo de dinheiro (processo nº 1000769.33.2023.8.26.0180).

A apelante, então, opôs os presentes embargos alegando a existência de excesso de execução no valor de R\$576.962,04, pois, diante de pagamentos efetuados, o débito remanescente seria de apenas

R\$211.401,43.

E, segundo previsão do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, compete às 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado julgar as ações e execuções e *insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador* (realces não originais).

Ademais, nos termos do **enunciado 2** da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça: **Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”** (realces não originais).

Diante de tais informações, se infere, salvo melhor juízo, ser adequada a distribuição do agravo de instrumento a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Apelações interpostas em face de sentença de parcial procedência. Recursos inicialmente distribuídos por prevenção à 38ª Câmara de Direito

*Privado (DP2), que deles não conheceu, em razão da matéria. Recursos redistribuídos para a 32ª Câmara de Direito Privado (DP3), que deles não conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria. Inteligência da Súmula 158 deste Tribunal. **Embargos à execução opostos incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial, fundada em contratos de mútuo entre particulares. Irrelevância do negócio jurídico subjacente. Matéria que se insere na competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado.** Inteligência do artigo 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal e do Enunciado nº 2 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0038516-55.2024.8.26.0000; Rel. Viviani Nicolau; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 22/11/2024) (realces não originais)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Instrumento de confissão de dívida – Distribuição livre à 17ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de tratar-se de **demanda envolvendo mútuo entre particulares** – Conflito suscitado pela 36ª Câmara de Direito Privado, pelo entendimento de que se trata de execução de título extrajudicial – **Matéria prevista no art. 5º, inc. II, item II.3, da Res. Nº 623/2013 – CONFLITO PROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitada (17ª Câmara de Direito Privado).** (TJSP; Conflito de competência cível 0037663-80.2023.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 12/09/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(realces não originais)

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso*** e determina-se a sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator